



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 01 / 06 / 2001
Rubrica

Processo : 11065.003176/99-16
Acórdão : 202-12.852

Sessão : 21 de março de 2001
Recurso : 114.144
Recorrente : CORVET FERRAMENTAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

SIMPLES - EXCLUSÃO - Não há de se excluir da opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES a pessoa jurídica que realizou uma importação de matéria-prima para testes de produção e ou industrialização. Interpretação dentro do razoável, porque os bens não destinaram diretamente à comercialização. (Atos Declaratórios: COSIT n.º 06/98 e SRF n.º 034/2000).
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CORVET FERRAMENTAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Adolfo Montelo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Eduardo da Rocha Schmidt e Ana Neyle Olimpio Holanda.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.003176/99-16
Acórdão : 202-12.852

Recurso : 114.144
Recorrente : CORVET FERRAMENTAIS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria, adoto o relatório da decisão de primeira instância, que transcrevo:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte acima identificada, às fls. 01 a 03, em razão da sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições - SIMPLES, por força do Ato Declaratório nº 175.204, com cópia à fl.

2. A exclusão de ofício, promovida pela Delegacia da Receita Federal de origem do presente processo, está fundamentada no(s) seguinte(s) motivo(s):

Discriminação do evento	Enquadramento legal da vedação à opção pelo SIMPLES
• Realização de operação econômica não permitida para o Simples (relativa à importação de produtos estrangeiros).	• art. 9º, XII, a), da Lei nº 9.317/96.

3. A empresa, em resumo, argumenta que:

- a importação foi de insumos destinados a testes em sua linha produtiva, visando a criar alternativas de mercado, sendo realizada no ano de 1998;
- não houve comercialização ou mesmo industrialização desses insumos;



Processo : 11065.003176/99-16
Acórdão : 202-12.852

- o material importado continua estocado na empresa, sem ter sido consumido, utilizado por qualquer meio e nem comercializado, sujeito a qualquer vistoria ou fiscalização;
- vê contradição na Lei nº 9.317/1996 quando esta, no inciso XI do art. 9º, veda a opção pelo SIMPLES às empresas que obtenham receita de vendas de produtos importados superior a 50% da receita bruta total e no inciso XII não permite a importação;
- não existe fundamento jurídico para proibir um contribuinte de optar por um dado sistema de tributação em razão da origem dos insumos que utiliza na industrialização;
- o entendimento consubstanciado no ADN COSIT nº 06/1998 é de que a importação não destinada à comercialização não leva à exclusão do SIMPLES, e já teria sido aplicado em casos análogos pela própria SRF.”

A autoridade monocrática fundamentou a sua Decisão DRJ/PAE N.º 102, de 24 de janeiro de 2000, com base na Lei nº 9.317/96, artigo 9º, inciso XII, alínea “a”, e na IN SRF nº 09/1999, artigo 12, XII, “a”, dizendo que a empresa realizou operação econômica não permitida para o SIMPLES, ou seja, a importação de produtos estrangeiros.

Ementou a dita decisão nos seguintes termos:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1997

Ementa: IMPORTAÇÃO DIRETA DE PRODUTOS PARA COMERCIALIZAÇÃO.

É vedada a opção ou a permanência no SIMPLES da pessoa jurídica que efetue importação direta de produtos, exceto quando destinados ao Ativo Permanente.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Inconformada, a empresa apresentou o Recurso Voluntário de fls. 25/29, onde repete os argumentos expostos na impugnação, dizendo, ainda que a Medida Provisória nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.003176/99-16

Acórdão : 202-12.852

1.991-15, de 10/03/2000, revogou o dispositivo legal motivador do Ato de exclusão do SIMPLES no caso de importação, devendo ser aplicado o dispositivo do artigo 105 do CTN.

Termina pedindo a reforma da decisão recorrida, com a conseqüente revogação do ato de exclusão.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A' followed by a horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.003176/99-16

Acórdão : 202-12.852

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

Por tempestivo o recurso e preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da recorrente devido à sua exclusão da Sistemática de Pagamentos dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, com base na Lei nº 9.317/96, art. 9º, inciso XII, alínea “a”, que veda a opção à pessoa jurídica que realize operações relativas à importação de produtos estrangeiros.

Compulsando os autos, que atualmente é composto de 31 folhas, não me deparei com o combatido Ato Declaratório de n.º 175.204, expedido pela DRF em Novo Hamburgo - RS, comunicando à recorrente a sua exclusão da Sistemática do SIMPLES.

Aliás, tal número consta do Documento de fls. 13 e a decisão de primeira instância, às fls. 15, diz: “..., por força do Ato Declaratório n.º 175.204, com cópia à fl. .”, sem indicar qual o número da folha que se refere ao tal ato administrativo.

Em razão da omissão – falta da cópia do ato declaratório - , o rumo a ser tomado no presente voto poderia ser pela salvabilidade do ato administrativo, determinando a juntada posterior de prova (ato administrativo) ou simplesmente optar pela nulidade de todo o processo. Entretanto, entendo, em face dos elementos constantes dos autos, existir condições de se decidir, em razão do mérito.

O objeto social da recorrente, como se depreende do seu Contrato Social, no item II, é a indústria e comércio de ferramentais para máquinas industriais e assistência técnica para máquinas industriais em geral.

A prova da única importação realizada está demonstrada na cópia da Nota Fiscal de Entrada de fls. 10, trazida aos autos pela empresa.

A recorrente afirma que o destino dado ao insumo importado foi de utilizá-lo para teste, visando desenvolver produtos de sua fabricação, enquanto que a Administração Tributária diz que o produto importado não se destinou ao ativo permanente da empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11065.003176/99-16

Acórdão : 202-12.852

Entre as vedações para a opção à Sistemática do SIMPLES, está a disposição contida no artigo 9¹, inciso XII, alínea *a*, da Lei nº 9.317/96, mas o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 06, de 12/06/98², interpretando a legislação que rege o assunto, declarou que a exclusão somente seria efetivada quando a importação se referir a produtos destinados à comercialização.

Somente em 10/02/1999 a IN SRF nº 09/99, ao dispor sobre o assunto, definiu que a vedação não se aplicava à importação de produtos estrangeiros destinados ao Ativo Permanente do importador.

Ainda em 19.05.2000 foi expedido o Ato Declaratório SRF nº 034, dispondo que, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que realizem operações relativas à importação de produtos estrangeiros poderão optar pelo SIMPLES, tendo em vista as disposições citadas, sendo claro que tais empresas deverão preencher os demais requisitos para a opção.

Em razão da destinação dada ao produto importado e à atual legislação não definir a operação de importação de produtos estrangeiros, mesmo para comercialização, como evento excludente da opção, no exame do cerne da questão, entendo que deve ser levado em conta o princípio da razoabilidade³ para daí inferir que a valoração subjetiva tem que ser feita dentro do razoável, ou seja, em consonância com aquilo que, para o senso comum, seria aceitável perante a lei.

Mediante todo o exposto, e o que consta dos autos, **voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.**

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001

ADOLFO MONTELO

¹ Lei 9.317/96 - Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica: ... XII - que realize operações relativas a: a) importação de produtos estrangeiros;

² ADN COSIT 06/98 - O Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, ..., e tendo em vista o disposto no art. 9º, XII, *a* e no art. 13, II, *a*, ambos da Lei nº 9.317, de 05/12/96, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que a exclusão do SIMPLES decorrente da importação de produtos estrangeiros somente será efetivada mediante comunicação da pessoa jurídica ou de ofício, quando a importação se referir a produtos destinados a comercialização.

³ Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 12ª. ed., p. 203, Ed. Atlas S.A., S. Paulo.